

NOTA DA FEADUANEIROS

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Contribuição Confederativa tem como fundamento o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, conforme expressamente previsto no referido dispositivo constitucional.

Para sua exigibilidade, a contribuição deve estar prevista no estatuto social da entidade sindical, observando-se, ainda, que sua cobrança se restringe aos integrantes a ela vinculados nos termos da legislação e da jurisprudência aplicáveis, especialmente a Súmula Vinculante nº 40 do Supremo Tribunal Federal, originada da Súmula nº 666, bem como o Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Contribuição Confederativa é anual e seu produto é compartilhado entre as entidades integrantes do sistema confederativo, nos percentuais estabelecidos para cada nível de representação.

Para o exercício de **2026**, o valor da Contribuição Confederativa foi fixado em **R\$ 486,30 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos) por associado**, distribuído da seguinte forma:

75% – R\$ 364,73, destinados ao Sindicato;

20% – R\$ 97,26, destinados à Federação; e

5% – R\$ 24,32, destinados à Confederação.

Deve-se ressaltar que a Contribuição Confederativa possui natureza e fundamento próprios, não se confundindo com outras espécies de contribuições destinadas ao financiamento das entidades sindicais.

Da mesma forma, deve ser observado o princípio constitucional segundo o qual ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Por outro lado, uma vez estabelecida a relação associativa, devem ser observadas as disposições estatutárias e as deliberações regularmente aprovadas pelos órgãos competentes de cada entidade.



No caso específico objeto desta manifestação, consta da nota divulgada pelo **SINDASP** que a **Fecomércio-SP**, Federação à qual o Sindicato se encontra filiado, deliberou por abrir mão da cobrança da parcela da Contribuição Confederativa que lhe caberia.

Nesse particular, não se questiona a autonomia da **Fecomércio-SP** para decidir sobre a parcela que lhe pertence. Sendo a Federação destinatária de **20% da contribuição, correspondentes a R\$ 97,26 por associado**, cabe exclusivamente à própria Federação decidir se pretende cobrar, dispensar ou abrir mão de sua respectiva cota-parte.

Da mesma maneira, reconhece-se ao **SINDASP**, observadas as disposições estatutárias e as deliberações de seus órgãos competentes, o direito de decidir sobre a parcela que lhe é destinada, correspondente a **75% da contribuição, ou R\$ 364,73 por associado**.

Todavia, o mesmo princípio de autonomia deve necessariamente ser respeitado em relação à **Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC**.

A parcela de **5%, correspondente a R\$ 24,32 por associado**, é destinada à CNC e, portanto, **somente a própria Confederação poderá decidir se abrirá mão ou não de sua respectiva cota-parte**.

Importante destacar, ainda, uma diferença relevante na forma como essas decisões foram comunicadas.

A **Fecomércio-SP**, ao deliberar pela dispensa da parcela que lhe caberia, **deu conhecimento dessa decisão aos seus associados**, tratando a matéria no âmbito de sua própria representação institucional.

O **SINDASP**, diferentemente, optou por conferir **ampla publicidade à sua decisão, mediante divulgação em suas redes sociais**, levando uma questão de natureza administrativa e financeira para além do universo de seus próprios associados.

Não se questiona, evidentemente, o direito de comunicação da entidade. O que merece reflexão são os possíveis efeitos institucionais de uma divulgação pública dessa natureza sobre as demais entidades integrantes do sistema confederativo.

Uma decisão tomada por determinado Sindicato, em razão de sua realidade financeira particular, quando amplamente divulgada, pode ser interpretada equivocadamente como orientação aplicável às demais entidades, **estimulando associados de outros Sindicatos a questionarem cobranças regularmente instituídas ou até mesmo a requererem a devolução de valores**, ainda que seus respectivos Sindicatos e Federações não tenham deliberado pela renúncia às parcelas que lhes pertencem.

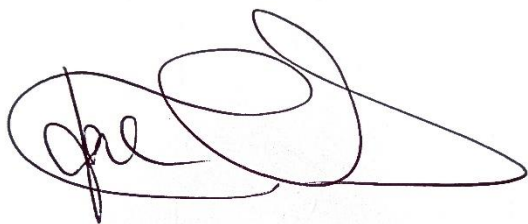


A Contribuição Confederativa constitui importante instrumento de sustentação financeira do sistema de representação sindical, permitindo que Sindicatos, Federações e Confederação desempenhem suas atividades institucionais em defesa das categorias representadas.

Muitas dessas entidades dependem das receitas previstas em seus estatutos para manter suas estruturas, prestar serviços aos associados, promover a defesa institucional da categoria e participar das ações desenvolvidas no âmbito do sistema confederativo.

Por essa razão, decisões administrativas internas que envolvam a dispensa de receitas devem ser tratadas com a necessária **responsabilidade institucional**, especialmente quando sua divulgação possa repercutir sobre entidades que não participaram daquela decisão.

O fortalecimento da representação sindical pressupõe respeito à autonomia de cada entidade, mas também exige **equilíbrio, responsabilidade, respeito às demais entidades e espírito de cooperação entre Sindicato, Federação e Confederação**, preservando-se a sustentabilidade e a unidade do sistema confederativo.



José Carlos Raposo Barbosa
Presidente Da FEADUANEIROS

